ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 328/GAB/2023

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de agosto de 2023

À Sua Excelência, a Senhora
ROSARIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
Presidente (a) da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO.

Senhor(a) Presidente(a),

Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 3070 de 14 de agosto de 2023, o qual dispõe sobre a redução de carga horária da categoria funcional de fisioterapeuta e estabelece outras providências, para trâmite em regime normal nessa Colenda Casa de Leis.

Atenciosamente.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

ID: 650038 e CRC: B0660185

PROJETO DE LEI Nº 3070 **DE 14 DE AGOSTO DE 2023.**

Dispõe sobre a redução de carga horária da categoria funcional de fisioterapeuta e estabelece outras providências.

Art.1º - A carga horária da categoria funcional de Fisioterapeuta, da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, passa a ser de 30 (trinta) horas semanais, vedada a redução do vencimento.

§1º - Aos Fisioterapeutas em regime estatutário/celetista e qualquer nomenclatura de vínculo, tempo e execução de serviço/contrato/efetivo de trabalho/labor de 40 (quarenta) horas semanais em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário e vencimento.

§2º - As horas de estudos individuais e de capacitação ficam excluídas da carga horária prevista neste.

Art.2º - Esta Lei não abrangerá o servidor da categoria de fisioterapeuta, quando contratado por carga horária de vinte horas semanais, sendo assim, independente do número de contratos, deverá cumprir o horário previsto no contrato e no respectivo concurso público.

Art.3º - A distribuição da carga horária será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art.4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

ID: 650038 e CRC: B0660185

MENSAGEM Nº 2871/2023

Excelentíssima Senhora Presidenta,

Senhoras e Senhores Vereadores,

Cumprindo dispositivos legais, encaminhamos em anexo, para apreciação de Vossas Excelências, o projeto de lei nº 3070 de 14 de agosto de 2023, que dispõe sobre a redução de carga horária da categoria funcional de Fisioterapeuta e estabelece outras providências.

O presente projeto de lei não representa aumento de despesas para o Poder Executivo. Ao contrário disto, acredita-se que haverá melhor aproveitamento do trabalho, sendo que não será exaustivo e terá melhor eficácia e qualidade.

O objetivo do presente Projeto de Lei apresentado é implementar e adequar a lei local com a devida redução da jornada de trabalho do Fisioterapeuta em regime estatutário, tendo como referência a Lei Federal nº 8.856 de 1º de março de 1994.

A redução da carga horária semanal do fisioterapeuta sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários.

Muitos órgãos públicos federais, estaduais e municipais já implementaram a lei, sendo pertinente a adequação da carga horária.

Competirá à instituição empregadora, preferencialmente, em conjunto com os profissionais, estabelecer a distribuição e horários a serem cumpridos, de modo que não ultrapasse 30 (trinta) horas semanais, estabelecidas legalmente.

A atuação do fisioterapeuta impacta diretamente na saúde da população.

Neste sentido, é interessante para o município adotar medidas que visem proporcionar melhores condições físicas e psicológicas a estes profissionais.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores vereadores dessa Casa do Legislativo Municipal, irá fortalecer a categoria dos fisioterapeutas, que certamente refletirá na excelência do serviço à comunidade ouropretense.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

ID: 650038 e CRC: B0660185

Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	**3070**	**14/08/2023**

ID: **650038**
CRC: **B0660185**
Processo: **1-639/2023**
Usuário: **Maria Luiza Bulian Moraes**
Criação: **14/08/2023 12:21:03** Finalização: **14/08/2023 12:22:49**

Processo Documento

MD5: **DDFF3026198898AF3FCB6BDCF275346B**

SHA256: **40E8C43610B229F2C8419A95BECE0C3FDEEDD6BF2A8E833D4A19230E5C4E0F72**

Súmula/Objeto:

Dispõe sobre a redução de carga horária da categoria funcional de fisioterapeuta e estabelece outras providências.

INTERESSADOS

IASMYM ROSANE LIMA DA CRUZ MACHADO	JARU	RO	14/08/2023 12:21:03

ASSUNTOS

SOLICITAÇÃO	14/08/2023 12:21:03

ANEXOS

Cópia Integral de Processo Administrativo 639	14/08/2023	650172

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	14/08/2023 12:57:22

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 650038 e o CRC B0660185.

Município de Ouro Preto do Oeste
04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA DO PROCESSO ELETRÔNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO
1-639/2023

Abertura: **15 de fevereiro de 2023 (quarta-feira) às 12:17:04 hs**

Interessado: **IASMYM ROSANE LIMA DA CRUZ MACHADO**

Assunto: **SOLICITAÇÃO**

Unidade: **SEMECE - RECURSOS HUMANOS**

Súmula/Objeto:

SOLICITAÇÃO DA SERVIDORA IASMYM ROSANE LIMA DA CRUZ MACHADO DA READEQUAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEMANAL, LIMITADA A 30 HORAS SEMANAIS NOS TERMOS DA LEI FEDERAL .

TRÂMITES / MOVIMENTAÇÕES

Seq.	Origem	Destino	Envio	Recebimento
1	SEMECE - RECURSOS HUMANOS	PJ - PROCURADORIA JURIDICA	15/02/2023 12:35:26	16/02/2023 09:25:45
2	PJ - PROCURADORIA JURIDICA	SEMECE - ADMINISTRATIVO	16/02/2023 09:25:51	16/02/2023 13:09:59
3	SEMECE - ADMINISTRATIVO	DRH - DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS	16/02/2023 13:10:13	17/02/2023 10:12:19
4	DRH - DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS	PJ - PROCURADORIA JURIDICA	17/02/2023 10:25:02	14/03/2023 08:53:07
5	PJ - PROCURADORIA JURIDICA	SEMECE - ADMINISTRATIVO	17/03/2023 09:39:28	17/03/2023 12:58:04
6	SEMECE - ADMINISTRATIVO	SEMECE - RECURSOS HUMANOS	17/03/2023 12:58:09	22/03/2023 09:15:22
7	SEMECE - RECURSOS HUMANOS	GABINETE DO PREFEITO	22/03/2023 09:15:45	22/03/2023 10:39:07
8	GABINETE DO PREFEITO	SEMECE - ADMINISTRATIVO	22/03/2023 10:39:20	22/03/2023 12:02:52
9	SEMECE - ADMINISTRATIVO	GABINETE DO PREFEITO	22/03/2023 12:04:07	23/03/2023 11:04:41
10	GABINETE DO PREFEITO	SEMECE - ADMINISTRATIVO	23/03/2023 11:14:18	27/03/2023 08:05:07
11	SEMECE - ADMINISTRATIVO	SEMECE - RECURSOS HUMANOS	27/03/2023 08:05:12	27/03/2023 08:51:56
12	SEMECE - RECURSOS HUMANOS	PJ - PROCURADORIA JURIDICA	10/08/2023 10:05:56	10/08/2023 12:19:54

DOCUMENTOS

Seq.	Documento (Tipo e Identificação)	Data	Qtd. Pág.	Pág/Folha	ID Docto
1	Termo de Abertura Integrado 639	15/02/2023	1	3	510232
2	Requerimento IASMYM ROSANE LIMA DA CRUZ MACHADO	15/02/2023	24	4	510240
3	Documento IASMYM ROSANE LIMA DA CRUZ MACHADO	15/02/2023	2	28	510251
4	Documento EDITAL N. 31/2023/SEGEP-GCP	15/02/2023	3	30	510253
5	Despacho Integrado 1	15/02/2023	1	33	510260
6	Despacho Integrado 2	16/02/2023	1	34	510854
7	Despacho Integrado 3	16/02/2023	1	35	511434
8	Termo de Posse e ficha funcional	17/02/2023	3	36	512077
9	Despacho Integrado 4	17/02/2023	1	39	512105
10	Parecer Jurídico 170	17/03/2023	4	40	532328
11	Despacho Integrado 5	17/03/2023	1	44	532332
12	Despacho Integrado 6	17/03/2023	1	45	532884
13	Despacho Integrado 7	22/03/2023	1	46	536166
14	Despacho Integrado 8	22/03/2023	1	47	536369

ID: 650172 e CRC: 76F73D9B

FICHA DO PROCESSO ELETRÔNICO

DOCUMENTOS

Seq.	Documento (Tipo e Identificação)	Data	Qtd. Pág.	Pág/Folha	ID Docto
15	Despacho Integrado 9	22/03/2023	1	48	536647
16	Despacho Integrado 10	23/03/2023	1	49	537490
17	Despacho Integrado 11	27/03/2023	1	50	538617
18	Despacho Integrado 12	10/08/2023	1	51	647348
19	Projeto de Lei 3070	14/08/2023	4	52	650038

ID: 650172 e CRC: 76F73D9B

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO
1-639/2023

No dia 15 de fevereiro de 2023 às 12:17 horas, foi protocolado nesta repartição, sob número 1-639/2023 o presente processo, através de IASMYM ROSANE LIMA DA CRUZ MACHADO, referente a SOLICITAÇÃO (1) com a finalidade de:

SOLICITAÇÃO DA SERVIDORA IASMYM ROSANE LIMA DA CRUZ MACHADO DA READEQUAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEMANAL, LIMITADA A 30 HORAS SEMANAIS NOS TERMOS DA LEI FEDERAL .
.

Para constar, lavrou-se o presente TERMO DE ABERTURA que constará dos autos administrativos.

Claudineia Raimundo da Silva
SEMECE - RECURSOS HUMANOS

Documento assinado eletronicamente por **Claudineia Raimundo da Silva**, **Asssitente em Recursos Humanos da SEMECE**, em 15/02/2023 às 12:29, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **510232** e o código verificador **27968352**.

Referência: Processo nº 1-639/2023. Docto ID: 510232 v1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE - RO

Eu Iasmym Rosane Lima da Cruz Machado, brasileira, casada, servidora do quadro efetivo do Município no cargo de Fisioterapeuta, cadastro n. 82685, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

A requerente é servidora pública municipal, no cargo de fisioterapeuta, atualmente lotada no ESPAÇO DO AUTISTA, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (Decreto 15.530/22), venho expor e requerer o que segue.

O referido edital n° 08/2016 – Lei Orgânica do Município prevê a carga horária a cumprir de 40 horas/semanais ao profissional de fisioterapia, em virtude desse parecer e do quanto previsto.

No entanto, ocorre que a profissão de fisioterapeuta, tem regulamentação no âmbito federal que prevê expressamente que o fisioterapeuta tem carga horária semanal limitada a 30 horas semanais – Lei n. 8.856/94 como norma de caráter nacional e, portanto, é aplicável a todo e qualquer profissional, público ou privado, que labore no território nacional, nele incluído o município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste – RO.

É preciso ainda ressaltar que, em hipótese alguma poder-se-á falar em redutibilidade salarial, em razão do princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu quanto a competência da União para legislar sobre as condições de trabalho do profissional fisioterapeuta.

Reforço o argumento declarado com os textos em anexos que fundamentam o parecer de outros municípios (como por exemplo Jaru-RO) que da mesma forma já regularizou e normatizou a carga horária do profissional fisioterapeuta de acordo com o expresso na Lei n. 8.856/94.

Pelo exposto, requiro de Vossa Excelência a readequação da jornada de trabalho semanal, limitada a 30 horas/semanais, nos termos da lei federal.

O.P.O, 08 de junho de 2022.

Iasmym Rosane Lima da Cruz Machado
FISIOTERAPEUTA

RECEBIDO EM 08/06/2022 ÀS 12:18
DRH - SEMECE
Responsável pelo recebimento
Claudineia R. da Silva
CAD: 5359-7

ID: 650240 e CRC: 06EA3D5E

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO

28/08/2017
09:26:25
(00502)

SEMUSA

2-2978/2017

Nome do Interessado

IASMYM ROSANE LIMA DA CRUZ E OUTROS

Assunto.... READEQUAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO (N.º de 28/08/2017)

Súmula.... CI Nº 0551/SEGAP/2017 - SOLICITA ANALISE JURIDICA E DEMAIS PROCEDIMENTOS NECESSARIOS REFERENTE AO PEDIDO DAS REFERIDAS SERVIDORAS CONFORME CI E REQUERIMENTO ANEXO.

ID: 650240 e CRC: 06E20B9D

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FAZENDA
GERENCIA DE RECURSOS HUMANOS

CI nº 999/GRH/PMJ/2017
A Secretaria Municipal de Saúde
Assunto: Informar resposta de processo

Prezado(a) Sr(a).

O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Jaru recebeu o Processo n. 2978/2017, onde consta o requerimento de Readequação da jornada de trabalho (fls.03/05), feito pelas servidoras IASMYM ROSANE LIMA DA CRUZ, matrícula nº 13885, NAGILA JARBARA PEREIRA LOUBACK MOURA, matrícula nº 14778, RENATA STUBS CAMPOS, matrícula 12570.

Ante o exposto, informo sobre o deferimento do pleito, para que sejam tomadas as devidas providências.

Sem mais para o momento, agradecemos.

Jaru - RO, 21 de setembro de 2017.

VILSON JOSE FELIX
Gerente de Recursos Humanos

ID: 650240 e CRC: 06EX3D5E

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
GERENCIA DE RECURSOS HUMANOS

Processo: 2978/2017
Assunto: Readequação da jornada de trabalho
Requerente: Iasmym Rosane Lima Da Cruz, Nagila Jarbara Pereira Louback Moura, Renata Stubs Campos.

RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE READEQUAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Jaru recebeu o Processo onde consta o requerimento de Readequação da jornada de trabalho (fls.03/05), feito pelas servidoras IASMYM ROSANE LIMA DA CRUZ, matrícula nº 13885, NAGILA JARBARA PEREIRA LOUBACK MOURA, matrícula nº 14778, RENATA STUBS CAMPOS, matrícula 12570.

Os autos do processo foram enviados a Procuradoria Geral do Município, que emitiu parecer favorável às fls.07/11, e depois encaminhados ao gabinete do prefeito para apreciação do pedido, sendo este deferido através do despacho de fl.20.

Ante o exposto, informo as requerentes sobre o deferimento do pedido de Readequação da jornada de trabalho.

Jaru-RO, 18 de setembro de 2017.

VILSON JOSE FELIX
Gerente de Recursos Humanos

21.09.17

21/09/17

ID: 650240 e CRC: 06EX3D5E

Secretaria de Gabinete
Processo Nº 2978
Fls. 20
Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO

Ref. ao Processo: 2-2978/2017

DECISÃO

CONSIDERANDO que é dever do administrador público observar o princípio da legalidade, isto é, agir de acordo o texto expresso da lei.

CONSIDERANDO o requerimento acostado as fls.03/05, o qual solicita readequação das jornadas para 30 horas no que tange aos cargos de fisioterapeuta, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.856/2094;

CONSIDERANDO parecer jurídico de fls. 07/11, o qual opina favoravelmente ao pedido formulado, conforme fundamentos alhures, **DEFIRO** o pedido das servidoras **Iasmym Rosane Lima da Cruz, Nagila Jarbara Pereira Louback Moura e Renata Stubs Campos.**

De ciência as servidoras, bem como a Secretaria municipal competente.

Jaru, 12 de Setembro de 2017.

João Gonçalves Silva Júnior
Prefeito do Município de Jaru

Rua: Raimundo Cantanhede-1080- Centro – Jaru/RO
Email: gabinete@jaru.ro.gov.br CEP: 7689000 – Contato: (69) 3521-6445 ac

ID: 550240 e CRC: 06F73D5B

ASJUR
Fls. 10
Proc. 2978
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU - RO

para o exercício de profissões.

Sendo a lei 8.856/1994 de âmbito e alcance nacional, coube à União legislar sobre o tema, não podendo o município imiscuir-se na esfera de competência legislativa alheia.

Eis o posicionamento jurisprudencial:

> ***"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Apelação Ação Ordinária. Servidor público municipal. Pretensão de redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais, nos termos da Lei 8.8569/1994, referente aos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Alegação de violação aos arts. 5º, caput, e II, art. 37, caput e 22, I e VI da CF. – Cabe à União legislar privativamente sobre condições para o exercício de profissões. Assim, a Lei 8.856/1994 é norma geral aplicável a todos os profissionais da área, tanto no setor privado quanto no público. – A recusa em conceder a redução de jornada pleiteada ofendeu o art. 22, XVI da CF. Parecer pelo provimento do recurso. [...] (RE 589.870, Relator (a): Min. Eros Grau, julgado em 31/08/2009, publicado em DJe-174 Divulg 15/09/2009 Public 16/09/2009."***

Destarte, mostrando-se plausível o direito alegado pelas servidoras, entendo que a Administração está impedida de impor carga horária superior a 30 horas semanais aos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, tendo em vista aplicação da Lei 8.856/1994 a todos os profissionais que exercem este mister, estejam eles contratados junto à iniciativa privada seja prestando servidor ao poder público.

CONCLUSÃO

Portanto, pelos fundamentos de fato e de direito retro apontados, é de parecer deste Diretor Jurídico para expressar o entendimento no sentido de opinar

Rua Raimundo Cantanhede, n. 1080, setor 2 – Jaru/RO
CEP: 76.890-000 – Contato: (69) 3521 – 4983

ID: 550242 e CRC: 06FD3D5B

ASJUR
Fls. 09
Proc. 2978
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU - RO

estabelecidos e de conhecimento público, além da obrigatoriedade da Administração em obedecer a previsão contida em norma hierarquicamente superior, o que se entende por aquelas emanadas de autoridade competente para legislar acerca de matéria privativa de sua esfera.

Ocorre que, do requerimento protocolado das servidoras fisioterapeutas pode-se extrair que razão lhes assiste, em que pese a autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e de direito público interno às suas compentências.

Portanto, em que pese o posicionamento adotado no parecer emitido em relação aos profissionais assistentes sociais e técnicos em radiologia, no que tange à sua aplicação aos fisioterapeutas, este diretor jurídico entende ser aplicável a incidência da previsão normativa estabelecida na lei 8.856/1994.

Isso porque o que se depreende da Lei 8.856/1994 é que a mesma tem aplicação a todos os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais em qualquer esfera, seja a atuaçao no âmbito da iniciativa privada, seja servidor público ou não.

Aliás, um brocardo jurídico se aplica perfeitamente ao presente caso, quando se diz que "onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir."

Nesse passo, a lei 8.856/1994 aponta que

> ***"Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho."***

Pela interpretação literal do texto pode-se afirmar que sua aplicação é de âmbito geral, não fazendo distinção em que forma de contrato o profissional exerce sua profissão.

Ademais, o posicionamento do STF está consolidado no sentido de que a aplicação da lei 8.856/1994 é estendido a todos os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, e que isto não interfere na autonomia federativa do município porque, segundo o STF, somente União detém a competência legislar sobre condições

Rua Raimundo Cantanhede, n. 1080, setor 2 – Jaru/RO
CEP: 76.890-000 Contato: (69) 3521-4983

ID: 650240 e CRC: 06E20558

ASSJUR
Fls. 08
Proc. 2948
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU - RO

Nota-se a necessária vinculação de todos os atos da Administração aos princípios constitucionais, do qual se destaca para o caso presente o da LEGALIDADE.

Ainda nos termos da Constituição Federal, art. 37, inciso II

> ***"[...] a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)***

Neste contexto, pode-se mencionar que compõe a Administração Pública, dentre outros, os servidores regidos pelo regime estatutário, com cargo provido através de aprovação em concurso público, e os cargos providos em comissão, que se caracterizarem como de livre nomeação e exoneração.

Os servidores vinculados ao regime estatutário, no caso específico do município de Jaru, são regidos pela Lei 843/GP/2005 com as alterações posteriores, a qual estabelece os parâmetros de atuação, direitos e deveres, e a ela devem os servidores se adequarem bem como por ela se embasarem para requerer aquilo que lhe é de direito.

Isso se afirma pois, em razão do pacto federativo insculpido na Carta Maior, cada ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) detém autonomia administrativa, legislativa e ainda o poder de autoexecutar suas decisões.

É também correto afirmar que, ao participar de concurso público o candidato encontra-se adstrito às normas estabelecidas no instrumento convocatório, que, em sentido amplo, faz lei entre as partes.

Caminhando neste sentido, não há dúvidas quanto à obrigação dos servidores públicos municipais se adequarem ao horário estabelecido pela Administração, desde que as exigências estejam dentro dos parâmetros previamente

ID: 650240 e CRC: 06E20558

Rua Raimundo Cantanhede, n. 1080, setor 2 – Jaru/RO
CEP: 76.890-000 Contato: (69) 3521 – 4983

ASJUR
Fls. 07
Proc. 2978
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU - RO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 2-2978/2017

DESTINO: GRH - SEMUSA

ASSUNTO: Carga horária. Fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Lei 8.856/1994. Autonomia do ente federativo. Regime estatutário.

RELATÓRIO

Trata-se do processo n. 2-2978/2017 que trata do pedido de reconsideração da manifestação exarada na CI CIRCULAR n. 009/SEMUSA onde se determina o cumprimento da carga horária de 40 horas semanais pelos profissionais fisioterapeutas do quadro estatutário do município.

Para instrução dos autos foi juntado requerimento das servidoras Iasmym Rosane Lima da Cruz, Nagila Jarbara Pereira Louback Moura e Renata Stubs Campos.

Alegam, em síntese, que os fisioterapeutas estão subordinados à lei 8.8569/1994 aplicada em âmbito nacional, e que o município não detém competência legislativa ou administrativa para modificar a carga horária, já que se trata de condição para exercício de profissão e tal competência é privativa da União.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de observar os princípios preconizados na Constituição Federal que dispõe:

> ***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]***

ID: 650240 e CRC: 06E20558

Rua Raimundo Cantanhede, n. 1080, setor 2 – Jaru/RO
CEP: 76.890-000 Contato: (69) 3521 – 4983

SEMAD
Processo 2978
Fls. 06
Rúbrica ada
PMJ

A

SEMAPLANF,

APÓS PROTOCOLADO

28/08/2017

A

G.R.H,

PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

EM:

Ruth M. Oliveira

RUTH MACHADO DE OLIVEIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FAZENDA

ID: 550240 e CRC: 06F73D5B

IMPOSSIBILIDADE. I - **Errou a Administração Pública ao fixar a carga horária do cargo de fisioterapeuta em quarenta horas, superior ao máximo previsto na Lei 8.856/94** Contudo, não pode o administrador pretender refazer o instrumento convocatório após a realização do concurso e a nomeação e posse dos candidatos aprovados, reduzindo proporcionalmente os vencimentos do referido cargo, sob pena de se infringir o art. 37 da Constituição Federal. II - Recurso e remessa necessária improvidos.
(TRF-2 - REEX: 201151010099938, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 18/04/2012, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 27/04/2012).

É preciso ainda ressaltar que, como esclarecido na última ementa acima citada, em hipótese alguma poder-se-á falar em redução salarial das servidoras, em razão do princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu quanto a competência da União para legislar sobre as condições de trabalho do profissional fisioterapeuta:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. **PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994**. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
(ARE 758227 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 30-10-2013 PUBLIC 04-11-2013)

Diante desses argumentos, conclui-se que a Lei n. 8.856/94 é de caráter nacional e de competência privativa da União, não podendo a legislação municipal que regula o funcionalismo público contrariá-la.

Pelo exposto, requerem de Vossa Excelência a reconsideração da decisão manifestada na CI CIRCULAR n. 09/SEMUSA e a consequente **readequação da jornada de trabalho semanal, limitada a 30h**, nos termos da lei federal.

Jaru, 23 de agosto de 2017.

IASMYM ROSANE LIMA DA CRUZ

NAGILA JARBARA PEREIRA LOUBACK MOURA

RENATA STUBS CAMPOS

Gabinete
Recebido em: 23.08.17
Assinatura

ID: 550240 e CRC: 06F73D5B

Processo 2978
04
ada

Por outro lado, as leis nacionais são aquelas aplicáveis em todo o território nacional, indistintamente a todos os cidadãos. É o caso do Código Civil, Código Penal, Consolidação das Leis Trabalhistas, etc.

Aceitar que uma lei federal não se aplica no âmbito dos municípios é o mesmo que dizer que o Código Civil não tem aplicação em territórios que não sejam de propriedade da União.

A Lei n. 8.856/94, que prevê a carga horária máxima de 30h/semana para o fisioterapeuta é norma de caráter nacional e, portanto, é aplicável a todo e qualquer profissional, público ou privado, que labore no território nacional, nele incluído o Município de Jaru.

Acerca do caráter nacional de tal legislação, assim tem decidido o Poder Judiciário:

> APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO OBRIGATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – APRECIAÇÃO CONJUNTA – CONCURSO PÚBLICO - SERVIDORA MUNICIPAL – CARGO - FISIOTERAPEUTA - CARGA HORÁRIA SEMANAL – LIMITE DE 30 HORAS - PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 8.856/94 SOBRE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. **Norma nacional não pode ser alterada por uma municipal e nem por edital de concurso público, visto que estes estão submetidos aos parâmetros fixados na Lei federal nº 8.856/94**, que regulamentou a jornada de trabalho do servidor fisioterapeuta, estabelecendo em 30 (trinta) horas semanais.
> (TJ-MS - APL: 08050245420148120008 MS 0805024-54.2014.8.12.0008, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 22/06/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/06/2015).

> APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE PINHEIRO MACHADO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES. FISIOTERAPEUTA. JORNADA DE TRABALHO. LEI FEDERAL Nº 8.856/94, FIXANDO CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 30 HORAS. APLICAÇÃO NA SEARA MUNICIPAL. JORNADA EXCEDENTE QUE DEVE SER REMUNERADA COMO HORAS EXTRAS. Ao Município não é dado legislar sobre questões de regulamentação do exercício profissional, mas sim a organização de seus serviços e composição do quadro de pessoal, instituindo regime jurídico único para os servidores, não podendo o interesse local se sobrepor às leis nacionais, de observância obrigatória. **Lei federal nº 8.856/94, dispondo sobre o exercício da profissão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, que incide tanto no âmbito do serviço privado quanto público, em todas as esferas, já que a legislação geral municipal não pode ampliar ou restringir o conteúdo de lei cuja matéria é de competência privativa da União, impondo, assim, a adequação da jornada de trabalho.** Fisioterapeuta que deve ser submetido a regime de trabalho de trintas horas semanais, devendo receber as horas excedentes cumpridas como extraordinárias. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70049075211, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 28/06/2012).

> ADMINISTRATIVO - FISIOTERAPEUTA DO INCA - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 30 HORAS - LEI 8.856/94 - REDUÇÃO DE VENCIMENTOS -

ID: 550240 e CRC: 06F73D5BD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU

SEMAD
Processo 2978
Fls. 03
Rubrica
PMJ

IASMYM ROSANE LIMA DA CRUZ, cadastro nº 13885-1, NAGILA JARBARA PEREIRA LOUBACK MOURA, cadastro nº 14778-1, RENATA STUBS CAMPOS cadastro n. 12570-3, servidoras integrantes do quadro efetivo do Município de Jaru, no cargo de fisioterapeutas, vêm à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

No dia 21/8/2017, as servidoras requerentes foram comunicadas, pela CI CIRCULAR n. 09/SEMUSA, de que deveriam passar a cumprir a carga horária de 40h semanais, em razão do quanto previsto no Edital n. 01/2014 e na Lei Municipal n. 1.825/GP/2013.

Referido documento veio acompanhado de parecer jurídico, que entendeu que as leis federais que tratam de profissões específicas (*in casu*, assistente social e técnico de radiologia) não seriam aplicáveis ao ente municipal, em razão do princípio da autonomia federativa.

Em virtude desse parecer e pelo fato de que a situação dos fisioterapeutas é idêntica à situação dos assistentes sociais e técnicos radiológicos, houve a determinação de alteração da jornada de trabalho até então exercida pelos fisioterapeutas do Município.

Ocorre que a profissão de fisioterapeuta, assim como as duas outras já citadas, tem regulamentação de âmbito nacional, que prevê expressamente que o fisioterapeuta tem carga horária semanal limitada a 30h.

No entanto, conforme manifestado no parecer jurídico referido, o ente municipal entendeu que essas normas específicas, por serem federais, não poderiam ser aplicadas aos servidores municipais, sob pena de violar-se o princípio da autonomia federativa.

O argumento, porém, não se sustenta.

Isso porque é preciso diferenciar lei federal de lei nacional.

Sabe-se que, de acordo com a origem legislativa, uma lei pode ser classificada como federal, estadual ou municipal, a depender do ente público que a editou. As leis federais, porém, podem ser subdivididas em lei nacional e lei federal em sentido estrito.

As leis federais em sentido estrito são aquelas que se aplicam exclusivamente à União, a exemplo, a Lei Federal n. 8.112/90, que regula os servidores públicos federais. Estas, por certo, são aplicáveis única e exclusivamente aos servidores vinculados à União.

ID: 650240 e CRC: 06EX3D5E

SEMAD
Processo 297.8/17
Fls. 02
Rúbrica
PMJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO

Comunicação Interna nº 0551/SEGAP/2017

Jaru/RO, 25 de agosto de 2017.

Da: Secretaria Municipal de Gabinete – SEGAP
Para: Setor de Protocolo

Assunto: Abertura de Processo

Considerando o recebimento do pedido pleiteado pela servidoras efetivas lotadas na Secretária de Saúde-SEMUSA, Venho por meio desta **REQUERER A ABERTURA DE PROCESSO**, para abrigar tal documentos, bem como para análise jurídica do requerimento e demais procedimentos pertinentes ao caso em tela.

SÔNIA FERREIRA DA SILVA
Diretora Geral de Administração Pública

ID: 550240 e CRC: 06F73D59D

ADI-MC n º 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, *DJ* 23.4.2004. 6. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1 º da Lei Distrital, verifica-se violação ao art. 8º, VI, da CF, por afrontar a liberdade de associação sindical, uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria. 7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada."(ADI 3.587, Rel. Min. Gilmar Mendes, sem negritos no original)

3. Quanto à questão que ora se analisa, qual seja a aplicação da Lei federal nº 8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, transcrevo precedente específico firmado pela Segunda Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 758.227-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 04.11.2013)

4. Cabe ressaltar que não assiste razão ao agravante quanto à alegação de que os precedentes citados para embasar a decisão agravada não abordaram a questão sob o enfoque suscitado no presente recurso. Com efeito, ao afirmar a competência legislativa privativa da União, esta Corte entendeu, *a contrario sensu*, não se tratar de competência legiferante própria dos demais entes federativos, sendo descabida as alegações de desrespeito à autonomia dos Estados-membros e ao pacto federativo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9390918.

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9390918.

ID: 6502440 e CRC: 06E2400B

ID: 550240 e CRC: 06F23D9B

decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte.

Precedentes: ARE 758.227-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; e ARE 801.013, Rel. Min. Teori Zavascki.

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, *b*, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso extraordinário."

2. A parte agravante alega ser o caso dos autos diferente dos casos examinados nos precedentes citados para fundamentar a decisão agravada, pois "*nenhum dos processos mencionados abordou a questão sob o prisma dos artigos 18, 25, e 61, § 1º, 'a' e 'c', da Constituição Federal*".

3. É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9390917.

01/09/2015 PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 869.896 MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. O agravo não pode ser provido, uma vez que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para modificar a decisão agravada.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou ser da União a competência privativa para legislar sobre normas que estabelecem condições para o exercício profissional. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

> "1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital nº 3.136/2003, que disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal. 3. Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI). 4. Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI nº 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, *DJ* 20.9.2002; ADI nº 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, *DJ* 2.5.2003; ADI-MC nº 2.487/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, *DJ* 1.8.2003; ADI nº 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, *DJ* 16.12.2005. 5. **Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão.** Precedente citado:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9390918.

ID: 550240 e CRC: 06E7D3D9B

01/09/2015 PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 869.896 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGDO.(A/S)	: PATRICIA FRANCALINO MELO
ADV.(A/S)	: ADRIANA POLICE DOS SANTOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Precedentes.

2. No caso, aplica-se a Lei federal nº 8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, justificadamente, o Ministro Luiz Fux.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9390916.

01/09/2015 PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 869.896 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGDO.(A/S)	: PATRICIA FRANCALINO MELO
ADV.(A/S)	: ADRIANA POLICE DOS SANTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, pelos seguintes fundamentos :

> "Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Veja-se o seguinte trecho de ementa:
>
> 'REEXAME DE SENTENÇA E RECURSOS VOLUNTÁRIOS MANDADO DE SEGURANÇA FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL PROFISSIONAIS DA ÁREA DE FISIOTERAPIA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA JORNADA DE TRABALHO COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA RECURSOS VOLUNTÁRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS SENTENÇA RATIFICADA.'
>
> O recurso não deve ser provido, tendo em vista que a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9390917.

ID: 550240 e CRC: 06FD2D9B

01/09/2015 PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 869.896 MATO GROSSO DO SUL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – No de nº 5 da lista, se diz que:

> "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES."

Indago qual seria o vínculo, porque sabemos que compete à Unidade da Federação, no caso o Estado de Mato Grosso do Sul, criar e disciplinar o regime jurídico especial.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - No que se refere à questão que ora se analisa, qual seja:

> "aplica-se a Lei Federal nº 8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais."

E aí transcrevo precedente específico da Segunda Turma, em que entendeu ser de competência privativa da União para legislar sobre condições de trabalho de fisioterapeutas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Estou esclarecido, Presidente.

Provejo o agravo para que o recurso extraordinário tenha trânsito.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9409232.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 869.896
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGDO.(A/S) : PATRICIA FRANCALINO MELO
ADV.(A/S) : ADRIANA POLICE DOS SANTOS

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 1º.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso e Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 9372644

ID: 550240 e CRC: 06FD2D5BD

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

23 de junho de 2015

5ª Câmara Cível

Apelação / Reexame Necessário - Nº 0805024-54.2014.8.12.0008 - Corumbá
Relator – Exmo. Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso

Recorrente	: Juiz Ex Officio
Apelante	: Município de Corumbá
Advogada	: Virginia Barros Mello
Apelada	: Priscila Ribeiro de Souza
Advogado	: Luiz Fernando Toledo Jorge
Interessado	: Prefeito Municipal de Corumbá
Interessado	: Secretario Municipal de Saude do Municipio de Corumba

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO OBRIGATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – APRECIAÇÃO CONJUNTA – CONCURSO PÚBLICO - SERVIDORA MUNICIPAL – CARGO - FISIOTERAPEUTA - CARGA HORÁRIA SEMANAL – LIMITE DE 30 HORAS - PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 8.856/94 SOBRE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Norma nacional não pode ser alterada por uma municipal e nem por edital de concurso público, visto que estes estão submetidos aos parâmetros fixados na Lei federal nº 8.856/94, que regulamentou a jornada de trabalho do servidor fisioterapeuta, estabelecendo em 30 (trinta) horas semanais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade e com o parecer, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso - Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO, liberado nos autos em 26/06/2015 às 16:37 .
Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805024-54.2014.8.12.0008 e código 6089A4.

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO

O Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.

O juízo da **Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Corumbá/MS** submete ao reexame, por este Tribunal, a sentença que concedeu a segurança pleiteada nos autos do mandado de segurança interposto por **Priscila Ribeiro de Souza** em desfavor do Prefeito e o Secretário Municipal de Saúde de Corumbá, para determinar aos impetrados que submeta a parte impetrante a jornada laboral semanal de 30 (trinta) horas, sem redução de seus vencimentos.

O Município de Corumbá interpõe recurso voluntário sustentando que, em razão da Constituição Federal ter conferido independência, autonomia dos Entes Federados e a Separação dos Poderes, deve prevalecer a Lei Complementar Municipal nº 085/2005, a qual disciplina que a carga horária dos servidores ocupantes de cargos integrantes das categorias funcionais da carreira de Saúde Pública é de 40 (quarenta) horas semanais. Alega ainda que a carga horária de 30 (trinta) horas semanais, fixada para o cargo de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional na Lei n.º 8.856/94, refere-se apenas ao regime celetista e não ao regime estatutário, portanto não há direito líquido e certo a ser amparado à impetrante, ora apelada nesse *writ*. Cita os artigos 18 e 30, inciso I da CF/88 para sustentar a tese de que detém autonomia legislativa para instituir o regime jurídico de seus servidores, inclusive disciplinando sobre a sua carga horária. Afirma que quando da realização do concurso público no qual a recorrida foi aprovada, esta possuía plena ciência da carga horária a qual se submeteria. Assevera que a minoração da carga horária de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais impõe também a redução da verba salarial percebida pela apelada, sob pena de ilegalidade e enriquecimento sem causa. Roga ao final pelo provimento do recurso.

A recorrida, em contrarrazões, pugna pela manutenção da decisão objurgada.

A Procuradoria-Geral da Justiça opina pelo conhecimento e desprovimento dos recursos, mantendo-se a r. sentença incólume.

VOTO

O Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso. (Relator)

Tratam-se de recursos contra a sentença que concedeu a segurança pleiteada nos autos do mandado de segurança impetrado por **Priscila Ribeiro de Souza** em desfavor do **Prefeito e do Secretário de Saúde, ambos do Município de Corumbá**, para determinar aos impetrados que submeta a parte impetrante a jornada laboral semanal de 30 (trinta) horas, sem redução de seus vencimentos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO, liberado nos autos em 26/06/2015 às 16:37 .
Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805024-54.2014.8.12.0008 e código 6089A4.

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Conclusão:

Diante do exposto, ante as considerações delineadas e com o parecer, conheço dos recursos, mas, nego-lhes provimento, mantendo a sentença singular em todos os seus termos.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE E COM O PARECER, NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel
Relator, o Exmo. Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Des. Sideni Soncini Pimentel e Des. Vladimir Abreu da Silva.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

jcm

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO, liberado nos autos em 26/06/2015 às 16:37 .
Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgc/fabrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805024-54.2014.8.12.0008 e código 6089A4.

ID: 550240 e CRC: 06FD2D9BD

estatutária e como tal, em regra, pode sofrer alterações unilaterais.

Nese sentido, é o escólio de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"Nas relações contratuais, como se sabe, direito e obrigações recíprocos, constituídos nos termos e na ocasião da avença, são unilateralmente imutáveis e passam a integrar de imediato o patrimônio jurídico das partes, gerando, desde logo, direitos adquiridos em relação a eles. Diversamente, no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. Então, benefícios e vantagens, danes previstos, podem ser ulteriormente suprimidos. Bem por isto, os direitos que deles derivem não se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direitos adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual." (Curso de Direito Administrativo, 4. ed. rev. e amp., São Paulo: Malheiros, 1993, p. 127/128.)

Tem-se, assim, que a Administração pode, em regra, alterar unilateralmente a situação de seus servidores, ativos ou inativos, não havendo que se falar em direito adquirido a regime jurídico de servidor público.

Ocorre que, no caso, o mandado de segurança foi impetrado sob a alegação de que a Apelada se submete a uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em contrariedade à Lei Federal nº 8.856/94, que limita a prestação máxima semanal do fisioterapeuta a 30 (trinta) horas. Alegou que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho (artigo 2, I e XVI, da Constituição Federal).

Com efeito, a discussão, considerando a disciplina que regulamenta o exercício das funções dos servidores públicos do Estado, cinge-se à aplicação, ou não, da Lei Federal nº 8.856/94, considerando que estes estão vinculados ao regime jurídico a que se submeteram quando da aprovação e nomeação aos cargos de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, ou, ao contrário, se o regime jurídico, de competência exclusiva de cada chefe do executivo, possui autonomia plena, ou deve, como todas as demais leis, encontrar seu limite na Constituição Federal.

A questão não é nova no cenário jurídico, cabendo definir o alcance da norma contida no artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que dispõe, in verbis: "compete privativamente à União legislar sobre: [...] organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissão".

A competência dos entes públicos para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores, em casos específicos, como o da Apelada, encontra limites na disciplina federal, como é o caso da Lei nº 8.856/94.

Nessa esteira, verifica-se que, a despeito da autonomia e da competência do Município, para instituir o regime jurídico de seus servidores e para estabelecer as regras de prestação de serviço, estas são limitadas por normas da Constituição e da legislação complementar ou nacional. Assim, conclui-se que ao servidor público ocupante do cargo de fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional aplica-se a regra da Lei Federal nº 8.856/94, de caráter nacional, que determina que, para fixar a jornada

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO, liberado nos autos em 26/06/2015 às 16:37 .
Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805024-54.2014.8.12.0008 e código 6089A4.

especial de trabalho para a classe, foi editada pela União, no exercício da sua competência privativa prevista no artigo 22, I e XVI, da CF.

(...)

Desse modo, como dito, em que pese a competência do ente público para dispor sobre seus servidores estatutários, esta não retira a competência privativa da União, para legislar sobre pontos específicos da relação de trabalho, entendida em seu sentido amplo, o que impõe àquele a obediência aos limites e às condições impostas na lei federal de caráter nacional.

Ademais, cumpre salientar que a readequação da carga horária da servidora, ora Apelada, não induz obrigatoriamente à redução de sua remuneração, em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, constitucionalmente garantido.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, razão pela qual o recurso obrigatório e voluntário devem ser desprovidos.

(...)"

Outrossim, a Lei Federal nº 8.856/94 fixou a jornada de trabalho dos fisioterapeutas em, no máximo, 30 horas semanais, sem fazer qualquer distinção entre profissionais que atuam no setor público ou privado.

Da mesma forma, o fato da impetrante, ora recorrida, mesmo ciente dos preceitos constantes do edital de concurso público municipal (que estipulou carga horária de 40 horas semanais), ter optado por se submeter ao concurso público, por si só, não confere validade a eventuais ajustes contrários à duração do trabalho prevista na lei nacional para os fisioterapeutas.

Prequestionamento.

Quanto ao requerimento referente ao prequestionamento formulado pelo Município, tendo sido todas as questões levantadas devida e satisfatoriamente apreciadas, resta dispensável qualquer manifestação expressa acerca dos dispositivos legais invocados.

Nesse sentido, o posicionamento deste Sodalício, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - (...) - PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (TJMS: Apelação Cível nº 2009.006947-2; Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva; Órgão Julgador: 5ª Turma Cível; julgamento: 02.04.2009)

Dessa maneira, desprovejo o pedido de manifestação expressa de cada um dos dispositivos veiculados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO, liberado nos autos em 26/06/2015 às 16:37 .
Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805024-54.2014.8.12.0008 e código 6089A4.

ID: 6502440 e CRC: 09E2D0B0

ASJUR
Fls. 11
Proc. 2978
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

pelo **acolhimento do pedido formulado pelas profissionais fisioterapeutas** para fazer cessar os efeitos da CI n. 09/SEMUSA no que tange ao cumprimento de carga horária de trabalho superior a 30 horas semanais.

Reforça-se que este parecer tem cunho jurídico-opinativo, se atendo exclusivamente a critérios jurídicos e excluindo a aspecto técnico da matéria, devendo a autoridade competente, sempre pautado na supremacia interesse público e nos princípios administrativos que regem a matéria, tomar a decisão que entender cabível.

Este parecer é composto por 5 (cinco) laudas todas rubricadas pelo Diretor Jurídico que este subscreve.

S.M.J. É o parecer.

Jaru, 01 de setembro de 2017.

Rodrigo Venturelle

RODRIGO VENTURELLE DE BRITO
DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO
OAB RO 7031

Rua Raimundo Cantanhede, n. 1080, setor 2 – Jaru/RO
CEP: 76.890-000 Contato: (69) 3521 4983

Para uso exclusivo do protocolo

O Processo está numerado de fls. de 01 a 06

28 08 17	
Data	Encarregado

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

Destino	Data			Destino	Data		
1 GKH				34			
2				35			
3				36			
4				37			
5				38			
6				39			
7				40			
8				41			
9				42			
10				43			
11				44			
12				45			
13				46			
14				47			
15				48			
16				49			
17				50			
18				51			
19				52			
20				53			
21				54			
22				55			
23				56			
24				57			
25				58			
26				59			
27				60			
28				61			
29				62			
30				63			
31				64			
32				65			

ID: 650242 e CRC: 76F73D5B

Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Requerimento	**IASMYM ROSANE LIMA DA CRUZ**	**15/02/2023**

ID: **510240**
CRC: **0CD2D52D**
Processo: **1-639/2023**
Usuário: **Claudineia Raimundo da Silva**
Criação: **15/02/2023 12:29:27** Finalização: **15/02/2023 12:31:18**

Processo

Documento

MD5: **C8090375055E4D778E3CE1BE91E5488F**

SHA256: **AA001F873209FBF72CED36CB542A94FB80D18B5751045354B4FE3663B5F053BE**

Súmula/Objeto:

REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DA SERVIDORA IASMYM ROSANE LIMA DA CRUZ MACHADO DA READEQUAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEMANAL, LIMITADA A 30 HORAS SEMANAIS NOS TERMOS DA LEI FEDERAL .

INTERESSADOS

IASMYM ROSANE LIMA DA CRUZ MACHADO	JARU	RO	15/02/2023 12:29:27

ASSUNTOS

SOLICITAÇÃO	15/02/2023 12:29:27

CIENTES

Andreza Justina Dias	15/02/2023 13:36:40
Josimaria Rosa Pereira	16/02/2023 14:56:17

ANEXOS

Documento IASMYM ROSANE LIMA DA CRUZ MACHADO	15/02/2023	510251
Documento EDITAL N. 31/2023/SEGEP-GCP	15/02/2023	510253

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 510240 e o CRC 0CD2D52D.

ID: 650172 e CRC: 76F73D9B

LEI Nº 8.856, DE 1º DE MARÇO DE 1994.

Fixa a Jornada de Trabalho dos Profissionais Fisioterapeu Terapeuta Ocupacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancion seguinte lei:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à presta máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Walter Barelli

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 2.3.1994.

ID: 650252 e CRC: 76BC9B0B

Scanned with CamScanner

Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Documento	**IASMYM ROSANE LIMA DA CRUZ**	**15/02/2023**

ID: **510251**
CRC: **783C9F4B**
Processo: **1-639/2023**
Usuário: **Claudineia Raimundo da Silva**
Criação: **15/02/2023 12:31:54** Finalização: **15/02/2023 12:32:13**

Processo

Documento

MD5: **E2C3050DFA5275FB30EA3952D720DE34**

SHA256: **0ABC6D8BB37CCDF2E8AEF679476A0B11A7BA4614DDB4B4F7C3712D7D5E11D155**

Súmula/Objeto:

REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DA SERVIDORA IASMYM ROSANE LIMA DA CRUZ MACHADO DA READEQUAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEMANAL, LIMITADA A 30 HORAS SEMANAIS NOS TERMOS DA LEI FEDERAL .

INTERESSADOS

IASMYM ROSANE LIMA DA CRUZ MACHADO	JARU	RO	15/02/2023 12:31:54

ASSUNTOS

SOLICITAÇÃO	15/02/2023 12:31:54

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Requerimento IASMYM ROSANE LIMA DA CRUZ MACHADO	15/02/2023	510240

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 510251 e o CRC 783C9F4B.

ID: 650172 e CRC: 76F73D9B

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEAS/RO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP/RO

EDITAL N. 31/2023/SEGEP-GCP

O Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas de Rondônia, no uso de suas atribuições, considerando os termos do Ofício n. 113/2023/SEAS-ASTEC (0034965599), torna pública a Retificação II do Edital n. 287/2022/SEGEP-GCP, do Concurso Público, conforme a seguir:

ONDE SE LÊ:

1.3.1 QUADRO DE VAGAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE RONDÔNIA - SEAS-RO

Cargo	Requisitos específicos mínimos	CH	VAGAS IMEDIATAS			CADASTRO DE RESERVA*				
			Ampla	PcD	Total	Ampla	PcD	Total	TOTAL GERAL	Vencimento básico
Analista em Desenvolvimento Social: **Fisioterapia**	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Fisioterapia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e registro ativo no órgão de classe se houver	40	1	0	1	36	4	40	**41**	R$ 4.917,86
Analista em Desenvolvimento Social: **Fonoaudiologia**	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Fonoaudiologia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e registro ativo no órgão de classe se houver.	40	1	0	1	36	4	40	**41**	R$ 4.917,86

ID: 650253 e CRC: 16975A9B

LEIA-SE:

1.3.1 QUADRO DE VAGAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE RONDÔNIA - SEAS-RO

Cargo	Requisitos específicos mínimos	CH	VAGAS IMEDIATAS			CADASTRO DE RESERVA*				
			Ampla	PcD	Total	Ampla	PcD	Total	TOTAL GERAL	Vencimento básico
Analista em Desenvolvimento Social: **Fisioterapia**	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Fisioterapia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e registro ativo no órgão de classe se houver	30	1	0	1	36	4	40	**41**	R$ 4.917,86
Analista em Desenvolvimento Social: **Fonoaudiologia**	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Fonoaudiologia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e registro ativo no órgão de classe se houver.	30	1	0	1	36	4	40	**41**	R$ 4.917,86

Porto Velho – RO, 24 de janeiro de 2023.

Silvio Luiz Rodrigues da Silva

Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

ID: 650253 e CRC: 16975A9B

Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Documento	**EDITAL N. 31/2023/SEGEP-GCP**	**15/02/2023**

ID: **510253**
CRC: **1D955ABB**
Processo: **1-639/2023**
Usuário: **Claudineia Raimundo da Silva**
Criação: **15/02/2023 12:32:34** Finalização: **15/02/2023 12:33:17**

Processo

Documento

MD5: **72544EE523F4F43C830BC64B3BCB3360**

SHA256: **552F948D6F71820A5A37F55400752D7BDEBCF20F8174EEC2371A866ABACCBB41**

Súmula/Objeto:

REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DA SERVIDORA IASMYM ROSANE LIMA DA CRUZ MACHADO DA READEQUAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEMANAL, LIMITADA A 30 HORAS SEMANAIS NOS TERMOS DA LEI FEDERAL .

INTERESSADOS

IASMYM ROSANE LIMA DA CRUZ MACHADO	JARU	RO	15/02/2023 12:32:34

ASSUNTOS

SOLICITAÇÃO	15/02/2023 12:32:34

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Requerimento IASMYM ROSANE LIMA DA CRUZ MACHADO	15/02/2023	510240

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 510253 e o CRC 1D955ABB.

ID: 650172 e CRC: 76F73D9B

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 1)

1-639/2023

Data/Hora: **15/02/2023 12:35:26**
Origem: **SEMECE - RECURSOS HUMANOS (194)**
Destino: **PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)**
Finalidade: **()**

Despacho:

SEGUE PROCESSO PARA ANALISE E PARECER.

Documento assinado eletronicamente por **Claudineia Raimundo da Silva**, **Asssitente em Recursos Humanos da SEMECE**, em 15/02/2023 às 12:36, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **510260** e o código verificador **9BF56D15**.

Referência: Processo nº 1-639/2023. Docto ID: 510260 v1

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 2)

1-639/2023

Data/Hora: **16/02/2023 09:25:51**
Origem: **PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)**
Destino: **SEMECE - ADMINISTRATIVO (95)**
Finalidade: **()**

Despacho:

Segue para apresentar aos autos documentos de contratação da servidora.

Documento assinado eletronicamente por **Lucinei Ferreira de Castro**, **Procuradora Geral do Municipio**, em 16/02/2023 às 09:26, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **510854** e o código verificador **CE87AE02**.

Referência: Processo nº 1-639/2023. Docto ID: 510854 v1

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 3)

1-639/2023

Data/Hora: **16/02/2023 13:10:13**
Origem: **SEMECE - ADMINISTRATIVO (95)**
Destino: **DRH - DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS (37)**
Finalidade: **()**

Despacho:

SEGUE PROCESSO PARA ANEXAR FICHA FUNCIONAL E DOCUMENTOS CONFORME SOLICITADO NO DESPACHO INTEGRADO 2, ID. 510260. POSTERIOR ENCAMINHAR À PROCURADORIA JURIDICA PARA ANALISE E PARECER.

Documento assinado eletronicamente por **Claudineia Raimundo da Silva**, **Asssitente em Recursos Humanos da SEMECE**, em 16/02/2023 às 13:14, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **511434** e o código verificador **A6846266**.

Referência: Processo nº 1-639/2023. Docto ID: 511434 v1

TERMO DE POSSE

Termo de Posse de **IASMYM ROSANE LIMA DA CRUZ MACHADO,** no Cargo de **FISIOTERAPEUTA 40 HORAS,** do Quadro de Pessoal Civil, do Município de Ouro Preto do Oeste – RO, residente à Rua Rio Grande do Sul nº 3455/AP 02 setor 05 Jaru/RO, CEP 76890-000, aprovada no Concurso Público realizado no ano de 2016.

Aos **DOIS** dias do mês de **MAIO** do ano de **dois mil e vinte e dois**, no Edifício Sede da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste – RO, sito à Av. Daniel Comboni, 1156 – Praça da Liberdade, nesta cidade, presente o Ilm.º Senhor Assessor Especial da Administração Pública Municipal **MARCIO ROZANO DE BRITO** e a funcionária **IASMYM ROSANE LIMA DA CRUZ MACHADO**, a qual após apresentar declaração de bens, passa a integrar o presente termo. Tomou posse no Cargo de **FISIOTERAPEUTA- 40 HORAS,** na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte (SEMECE), para a qual foi nomeada pelo Decreto 15.530 de 25 de abril de 2022, e Edital de Convocação Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – AROM nº 3173 de 08 de março de 2022, em seguida empossada presta compromisso de cumprir fielmente, os deveres e atribuições do cargo. E para constar, eu **SIRLEI U. FREIRE MARTINES**, Diretora do Departamento de Recursos Humanos desta Prefeitura, lavrei o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Ilm.º Senhor Assessor Especial da Administração Pública Municipal e pela funcionária ora empossada.

Ouro Preto do Oeste, 02 de maio de 2022.

Iasmym Rosane Lima da Cruz Machado.

IASMYM ROSANE LIMA DA CRUZ MACHADO

MARCIO ROZANO DE BRITO
Assessor Especial da Administração Pública Municipal
Port. Nº 13.549 de 12/02/21

ID: 650072 e CRC: 26EC3D2B

ID: 6550072 e CRC: 26EC2D79B



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

FICHA FUNCIONAL

NOME.	EMAIL.	CADASTRO Nº.
IASMYM ROSANE LIMA DA CRUZ MACHADO	iasmymlima@hotmail.com iasmymlima24@gmail.com	82685

ENDEREÇO	TELEFONE
RUA RIO GRANDE DO SUL Nº 3455 /AP 02 SETOR 05 JARU/RO	69 9 9373.4403

FILIAÇÃO	LOCAL DE NASC.
EDGAR TADEU DA CRUZ E ANGELA MARIA LIMA DA CRUZ	OURO PRETO DO OESTE/RO

DATA DE NASCIMENTO	ESTADO CIVIL	SEXO	CARTEIRA DE IDENTIDADE	TÍTULO DE ELEITOR	ZONA	SEÇÃO
01/01/1991	CASADA	F	2.338.200 SSP/ES 11/09/2006	0284 3769 1414	013	0193

CPF Nº	PASEP Nº	CARTEIRA DE TRABALHO	CERTIFICADO DE RESERVISTA
131.792.987-07	132.09573.29-7	0352332 serie 002-0 ES 31/07/2006	RA

CATEGORIA FUNCIONAL	REGIME	REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA
FISIOTERAPEUTA 40 HORAS	ESTATUTÁRIO	-	40 HORAS

SECRETARIA	MUNICÍPIO	LOCAL DE EXERCÍCIO
SEMECE	OURO PRETO DO OESTE - RO	

DATA DA NOMEAÇÃO	DATA DE POSSE	DATA DE EXERCÍCIO	DATA DE REVOGAÇÃO
04/03/2022	02/05/2022	02/05/2022	

Iasmym Rosane Lima da Cruz Machado

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Termo de Posse	**e ficha funcional**	**17/02/2023**

ID: **512077**
CRC: **252CA725**
Processo: **1-639/2023**
Usuário: **Edineia Maria de A De Freitas**
Criação: **17/02/2023 10:13:56** Finalização: **17/02/2023 10:20:15**

Processo

Documento

MD5: **3EE7280D2598E81A2CCA568DA512E1A3**

SHA256: **25A9C159E665593E2F4255D18B1A258D2596311DC295903A3DD8CECE0E6ED23E**

Súmula/Objeto:

Termo de posse e ficha funcional.

INTERESSADOS

IASMYM ROSANE LIMA DA CRUZ MACHADO	JARU	RO	17/02/2023 10:13:56

ASSUNTOS

SOLICITAÇÃO	17/02/2023 10:13:56

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Edineia Maria de A De Freitas	Assistente Administrativo Do DRH		17/02/2023 10:20:40

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 512077 e o CRC 252CA725.

ID: 650172 e CRC: 76F73D9B

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 4)

1-639/2023

Data/Hora: **17/02/2023 10:25:02**
Origem: **DRH - DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS (37)**
Destino: **PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)**
Finalidade: **()**

Despacho:

Segue processo para análise e parecer conforme solicitado no despacho integrado 3 ID (511434).

Documento assinado eletronicamente por **Edineia Maria de A De Freitas**, **Assistente Administrativo Do DRH**, em 17/02/2023 às 10:27, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **512105** e o código verificador **6C4514DB**.

Referência: Processo nº 1-639/2023. Docto ID: 512105 v1

ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 170/2023

PROCESSO Nº 639/2023
DATA: 16.03.2023

RELATÓRIO

Veio o presente para manifestação da Procuradoria Jurídica a respeito do pedido da servidora IASMYM ROSANE LIMA DA CRUZ MACHADO, que alega que os cargos de fisioterapeutas estão subordinados a Lei 8856/1994 aplicada em âmbito nacional, e que o município não detém competência legislativa ou administrativa para modificar a carga horária, já que se trata de condição para exercício de profissão e tal competência é privativa da União.

Para instrução dos autos foi juntado requerimento da servidora IASMYM ROSANE LIMA DA CRUZ MACHADO

Em síntese o relatório.

DOS FUNDAMENTOS

A Administração Pública tem o dever de observar os princípios preconizados na Constituição Federal que dispõe:

> **Art.37. A administração pública direita e direta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade impessoalidade moralidade publicidade e eficiência (...)**

Note-se a necessária vinculação de todos os atos da Administração aos princípios constitucionais do qual se destaca para o caso presente o de LEGALIDADE.

Ainda nos temos da Constituição Federal, art. 37, inciso II

> **"(...) a investidura no cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e**

ID: 630128 e CRC: 76E7A39B

exoneração (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998)

Neste contexto, pode-se mencionar que compõe a administração pública, dentre outras, os servidores regidos pelo regime estatutário, com cargo provido através de aprovação em concurso público, e os cargos providos em comissão, que se caracterizam como de livre nomeação e exoneração.

Os servidores vinculados ao regime estatutário, no caso especifico do município de Ouro Preto do Oeste, são regidos pelo Regime Jurídico Único (lei1030), com as alterações posteriores a qual estabelece os parâmetros de atuação direitos e deveres, e a ela devem os servidores se adequarem bem como por ela se embasarem para requerer aquilo que lhe é direito.

Isso se afirmar pois, em razão do pacto federativo insculpido na Carta Maior, cada ente público União, Estados, Distritos Federal e Municípios) detém autonomia administrativa, legislativa e ainda o poder de auto executar suas decisões.

É também correto afirmar que, ao participar de concurso público o candidato encontra-se adstrito às normas estabelecidas no instrumento convocatório, que, em sentido amplo, faz lei entre as partes.

Caminhando neste sentido, não há dúvidas quanto à obrigação dos servidores públicos municipais se adequarem ao horário estabelecido pela administração, desde que as exigências estejam dentro dos parâmetros previamente estabelecidos e, de conhecimento público, além da obrigatoriedade da administração em obedecer a previsão contida em norma hierarquicamente superior, o que se entende por aqueles emanadas de autoridade competente para legislar acerca de matéria privativa de sua esfera.

A Lei 8856/1994 é que a mesma tem aplicação a todos os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais em qualquer esfera, seja no âmbito da iniciativa privada seja servidor público ou não.

Nesse passo, a Lei 8856/1994 prevê que:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho

Pela interpretação literal do texto pode-se afirmar que sua aplicação é de âmbito geral, não fazendo distinção em que forma de contrato o profissional exerce sua profissão.

ID: 630172 e CRC: F6EA3DB

Ademais, o posicionamento do STF está consolidado no sentido de que aplicação da lei 8856/1994 é estendido a todos profissionais fisioterapeutas e terapeuta ocupacionais, e que isto não interfere na autonomia federativa do município porque, segundo STF, somente União detém a competência legislar sobre condições para exercício de profissões.

Sendo a Lei 8856/1994 de âmbito e alcance nacional, couber à União legislar sobre o tema não podendo o município imiscuir-se na esfera de competência legislativa alheia.

Eis o posicionamento jurisprudencial do STF:

'RECURSO EXTAORDINARIO. Apelação Ação Ordinária. Servidor Público Municipal. Pretensão de redução de jornada de trabalho para 30 horas semanais, nos termos da Lei 8856/1994, referente aos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Alega~]ao de violação aos arts.5º caput, e II , art.37, caput e 22, I e VI da CF. –abe a União legislar privativamente sobre condições para o exercício de profissões. Assim, a Lei 8856/1994 é norma geral aplicável a todos os profissionais da área tanto no setor privado quanto no público. – A recusa em conceder a redução de jornada pleiteada ofendeu o art. 22, XVI da CF. Parecer pelo provimento do recurso. (...) (RE 589.870, Relator (a): Min. Eros Grau, julgado em 31/08/2009, publicado em DJe-174 Divulg 15/09/2009 Public 16/09/2009."

Destarte, mostrando-se plausível o direito alegado pela servidora, entendo que administração está impedida de impor carga horária superior a 30 horas semanais aos profissionais fisioterapeuta e terapeutas ocupacionais, tendo em vista aplicação da Lei 8856/1994 a todos os profissionais que exercem este mister, estejam eles contratados junto à iniciativa privada seja prestando serviço ao poder público.

CONCLUSÃO

Posto isso, pelos fatos e fundamentos aqui mencionados, a Procuradoria Jurídica opina no sentido de aplicar o estabelecido na Lei nº 8856/1994.

Encaminho o presente para conhecimento e decisão/deliberação da Assessora Especial da SEMECE quanto ao pedido. Após, encaminhar ao Gabinete do Prefeito para conhecimento e decisão/deliberação.

LUCINEI FERREIRA DE CASTRO
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

ID: 630128 e CRC: F6EA3DB

Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer Jurídico	**170**	**17/03/2023**

ID: **532328**
CRC: **F51AA3C8**
Processo: **1-639/2023**
Usuário: **Lucinei Ferreira de Castro**
Criação: **17/03/2023 09:37:52** Finalização: **17/03/2023 09:39:02**

Processo | Documento

MD5: **119C66B6F9710A4C8456E783966DE2A3**

SHA256: **C5FA1CF33E1737AEF1DDB2253D38136D7356407C41514A2E39E7F92D80B0C2E7**

Súmula/Objeto:

Parecer Juridico nº 170

INTERESSADOS

IASMYM ROSANE LIMA DA CRUZ MACHADO	JARU	RO	17/03/2023 09:37:52

ASSUNTOS

SOLICITAÇÃO	17/03/2023 09:37:52

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Lucinei Ferreira de Castro	Procuradora Geral do Municipio	17/03/2023 09:39:10

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 532328 e o CRC F51AA3C8.

ID: 650172 e CRC: 76F73D9B

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 5)

1-639/2023

Data/Hora: **17/03/2023 09:39:28**
Origem: **PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)**
Destino: **SEMECE - ADMINISTRATIVO (95)**
Finalidade: **()**

Despacho:

Segue para SEMECE

Documento assinado eletronicamente por **Lucinei Ferreira de Castro**, **Procuradora Geral do Municipio**, em 17/03/2023 às 09:40, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **532332** e o código verificador **55D92155**.

Referência: Processo nº 1-639/2023. Docto ID: 532332 v1

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 6)

1-639/2023

Data/Hora: **17/03/2023 12:58:09**
Origem: **SEMECE - ADMINISTRATIVO (95)**
Destino: **SEMECE - RECURSOS HUMANOS (194)**
Finalidade: **()**

Despacho:

Segue processo com parecer jurídico anexado.

Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Batista Lima Pavaneli**, **Agente Administrativo**, em 17/03/2023 às 12:59, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **532884** e o código verificador **9B676D1A**.

Referência: Processo nº 1-639/2023. Docto ID: 532884 v1

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 7)

1-639/2023

Data/Hora: **22/03/2023 09:15:45**
Origem: **SEMECE - RECURSOS HUMANOS (194)**
Destino: **GABINETE DO PREFEITO (71)**
Finalidade: **()**

Despacho:

Diante da legalidade e reconhecimento jurídico, encaminhamos o presente processo para conhecimento e decisão/deliberação do executivo.

Documento assinado eletronicamente por **Claudineia Raimundo da Silva**, **Asssitente em Recursos Humanos da SEMECE**, em 22/03/2023 às 09:16, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **536166** e o código verificador **2B4D79B5**.

Referência: Processo nº 1-639/2023. Docto ID: 536166 v1

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 8)

1-639/2023

Data/Hora: **22/03/2023 10:39:20**
Origem: **GABINETE DO PREFEITO (71)**
Destino: **SEMECE - ADMINISTRATIVO (95)**
Finalidade: **()**

Despacho:

SEGUE PROCESSO PARA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO QUANTO AO REQUERIMENTO ID.510240 E POSTERIOR DECISÃO/DELIBERAÇÃO DA ASSESSORA ESPECIAL DA SEMECE CONFORME CONSTA NO PARECER JURÍDICO 170 ID.532328.

Documento assinado eletronicamente por **Jandira Maria de Souza**, **Assistente Executivo de Gabinete** , em 22/03/2023 às 10:42, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **536369** e o código verificador **CB7F7785**.

Referência: Processo nº 1-639/2023. Docto ID: 536369 v1

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 9)

1-639/2023

Data/Hora: **22/03/2023 12:04:07**
Origem: **SEMECE - ADMINISTRATIVO (95)**
Destino: **GABINETE DO PREFEITO (71)**
Finalidade: **()**

Despacho:

De acordo com a legalidade jurídica demostrado em Parecer, conf. id. 535328, manifestamos favorável ao pleiteado pela servidora Iasmym Rosane L. da C. Machado.

Documento assinado eletronicamente por **Claudineia Raimundo da Silva**, **Asssitente em Recursos Humanos da SEMECE**, em 22/03/2023 às 12:13, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

Documento assinado eletronicamente por **Andreza Justina Dias**, **Assessora Especial da SEMECE**, em 22/03/2023 às 12:20, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **536647** e o código verificador **7BA8C794**.

Referência: Processo nº 1-639/2023. Docto ID: 536647 v1

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 10)

1-639/2023

Data/Hora: **23/03/2023 11:14:18**
Origem: **GABINETE DO PREFEITO (71)**
Destino: **SEMECE - ADMINISTRATIVO (95)**
Finalidade: **()**

Despacho:

SEGUE PROCESSO HOMOLOGADO, CONFORME PARECER JURÍDICO 170 ID.532328 E DESPACHO INTEGRADO 9 DA SEMECE ID.536647.

Documento assinado eletronicamente por **Juan Alex Testoni**, **Prefeito (a)**, em 23/03/2023 às 11:27, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **537490** e o código verificador **61E4BBD8**.

Referência: Processo nº 1-639/2023. Docto ID: 537490 v1

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 11)

1-639/2023

Data/Hora: **27/03/2023 08:05:12**
Origem: **SEMECE - ADMINISTRATIVO (95)**
Destino: **SEMECE - RECURSOS HUMANOS (194)**
Finalidade: **()**

Despacho:

Segue ao departamento de recursos humanos.

Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Batista Lima Pavaneli**, **Agente Administrativo**, em 27/03/2023 às 08:05, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **538617** e o código verificador **D83A8911**.

Referência: Processo nº 1-639/2023. Docto ID: 538617 v1

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 12)

1-639/2023

Data/Hora: **10/08/2023 10:05:56**
Origem: **SEMECE - RECURSOS HUMANOS (194)**
Destino: **PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)**
Finalidade: **()**

Despacho:

Reiterando o Despacho 09 (id. 536647), segue processo para elaboração de Projeto de Lei.

Documento assinado eletronicamente por **Claudineia Raimundo da Silva**, **Asssitente em Recursos Humanos da SEMECE**, em 10/08/2023 às 10:09, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **647348** e o código verificador **0283D087**.

Referência: Processo nº 1-639/2023. Docto ID: 647348 v1

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 328/GAB/2023

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de agosto de 2023

À Sua Excelência, a Senhora
ROSARIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
Presidente (a) da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO.

Senhor(a) Presidente(a),

Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 3070 de 14 de agosto de 2023, o qual dispõe sobre a redução de carga horária da categoria funcional de fisioterapeuta e estabelece outras providências, para trâmite em regime normal nessa Colenda Casa de Leis.

Atenciosamente.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

ID: 650038 e CRC: 26678D95

PROJETO DE LEI Nº 3070 **DE 14 DE AGOSTO DE 2023.**

Dispõe sobre a redução de carga horária da categoria funcional de fisioterapeuta e estabelece outras providências.

Art.1º - A carga horária da categoria funcional de Fisioterapeuta, da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, passa a ser de 30 (trinta) horas semanais, vedada a redução do vencimento.

§1º - Aos Fisioterapeutas em regime estatutário/celetista e qualquer nomenclatura de vínculo, tempo e execução de serviço/contrato/efetivo de trabalho/labor de 40 (quarenta) horas semanais em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário e vencimento.

§2º - As horas de estudos individuais e de capacitação ficam excluídas da carga horária prevista neste.

Art.2º - Esta Lei não abrangerá o servidor da categoria de fisioterapeuta, quando contratado por carga horária de vinte horas semanais, sendo assim, independente do número de contratos, deverá cumprir o horário previsto no contrato e no respectivo concurso público.

Art.3º - A distribuição da carga horária será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art.4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

ID: 650038 e CRC: 26678D95

MENSAGEM Nº 2871/2023

Excelentíssima Senhora Presidenta,

Senhoras e Senhores Vereadores,

Cumprindo dispositivos legais, encaminhamos em anexo, para apreciação de Vossas Excelências, o projeto de lei nº 3070 de 14 de agosto de 2023, que dispõe sobre a redução de carga horária da categoria funcional de Fisioterapeuta e estabelece outras providências.

O presente projeto de lei não representa aumento de despesas para o Poder Executivo. Ao contrário disto, acredita-se que haverá melhor aproveitamento do trabalho, sendo que não será exaustivo e terá melhor eficácia e qualidade.

O objetivo do presente Projeto de Lei apresentado é implementar e adequar a lei local com a devida redução da jornada de trabalho do Fisioterapeuta em regime estatutário, tendo como referência a Lei Federal nº 8.856 de 1º de março de 1994.

A redução da carga horária semanal do fisioterapeuta sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários.

Muitos órgãos públicos federais, estaduais e municipais já implementaram a lei, sendo pertinente a adequação da carga horária.

Competirá à instituição empregadora, preferencialmente, em conjunto com os profissionais, estabelecer a distribuição e horários a serem cumpridos, de modo que não ultrapasse 30 (trinta) horas semanais, estabelecidas legalmente.

A atuação do fisioterapeuta impacta diretamente na saúde da população.

Neste sentido, é interessante para o município adotar medidas que visem proporcionar melhores condições físicas e psicológicas a estes profissionais.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores vereadores dessa Casa do Legislativo Municipal, irá fortalecer a categoria dos fisioterapeutas, que certamente refletirá na excelência do serviço à comunidade ouropretense.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

ID: 650038 e CRC: 26678D95

Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	**3070**	**14/08/2023**

ID: **650038**
CRC: **B0660185**
Processo: **1-639/2023**
Usuário: **Maria Luiza Bulian Moraes**
Criação: **14/08/2023 12:21:03** Finalização: **14/08/2023 12:22:49**

Processo

Documento

MD5: **DDFF3026198898AF3FCB6BDCF275346B**

SHA256: **40E8C43610B229F2C8419A95BECE0C3FDEEDD6BF2A8E833D4A19230E5C4E0F72**

Súmula/Objeto:

Dispõe sobre a redução de carga horária da categoria funcional de fisioterapeuta e estabelece outras providências.

INTERESSADOS

IASMYM ROSANE LIMA DA CRUZ MACHADO	JARU	RO	14/08/2023 12:21:03

ASSUNTOS

SOLICITAÇÃO	14/08/2023 12:21:03

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	14/08/2023 12:57:22

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 650038 e o CRC B0660185.

ID: 650172 e CRC: 76F73D9B

Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Cópia Integral de Processo Administrativo	**639**	**14/08/2023**

ID: **650172**
CRC: **76F73D9B**
Processo: **1-639/2023**
Usuário: **Kelle Aparecida Lucas dos Santos**
Criação: **14/08/2023 13:04:57** Finalização: **14/08/2023 13:05:22**

Processo | Documento

MD5: **3A0FC2AA952E7456B2D05093410CE06B**
SHA256: **2F550600DAA9EEF12DFE31D8DB6DAB5F017B82220C296FCD9CD07F7EA2B15DF9**

Súmula/Objeto:
Dispõe sobre a redução de carga horária da categoria funcional de fisioterapeuta e estabelece outras providências.

INTERESSADOS

IASMYM ROSANE LIMA DA CRUZ MACHADO	JARU	RO	14/08/2023 13:04:57

ASSUNTOS

SOLICITAÇÃO	14/08/2023 13:04:57

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Projeto de Lei 3070	14/08/2023	650038

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 650172 e o CRC 76F73D9B.